Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 623/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3563/2017
PROTOCOLO	**:** 1788293
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
DENUNCIANTE	**:** MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – DECRETO – EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação de que, enquanto decreto que declarou emergência administrativa esteve em vigor, não foi realizado processo seletivo e foram realizados apenas dois procedimentos de dispensa de licitação, nos quais não foram verificadas irregularidades, demonstra a improcedência das alegações da denúncia.

Não comprovada a ocorrência de ilícito, a instrução processual da denúncia é encerrada, ensejando no arquivamento do processo, conforme previsão regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada por Marcio Cezar Garcia Candido, em face da prefeitura municipal de Água Clara, em razão de possível ocorrência de irregularidades na realização de atos de dispensa de licitação e em processo seletivo, tendo por base o disposto no Decreto n.º 012/2007, que declarou emergência administrativa, porquanto, não restaram comprovadas as irregularidades descritas no processo em tela. O **caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/3563/2017) que versam sobre DENÚNCIA formulada por MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO, em face da prefeitura municipal de Água Clara - MS, em razão de possível ocorrência de irregularidades na realização de atos de dispensa de licitação e em processo seletivo, tendo por base o disposto no Decreto n.º 012/2007, que declarou emergência administrativa.

Não foi concedida nenhuma medida cautelar, mas foi determinada a intimação do prefeito municipal para que apresentasse sua defesa e documentos, conforme despacho às fls. 102-104.

Após isso, a Denunciada apresentou manifestação às fls. 16-450, acompanhada de documentos, onde rebateu os argumentos da denunciante.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 19413/2017 opinando pelo conhecimento e arquivamento da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da presente denúncia foi a alegação do Denunciante de que o atual Prefeito Municipal editou o Decreto n. 012/2017, declarando emergência administrativa com o fim de realizar dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços essenciais e dispensar processo seletivo adequado, no prazo de 90 dias, e processos seletivos, em desprestígio a letra da Lei e a Constituição Federal.

Após a devida instrução processual, ficou comprovado que enquanto referido decreto esteve em vigor, não foi realizado nenhum processo seletivo e foram realizados apenas dois procedimentos de dispensa de licitação, o primeiro para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e material de limpeza para as Secretarias de Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social e, o segundo, para a prestação de serviços de transporte escolar, em virtude de o ano letivo ter-se iniciado em 20/02/2017.

A equipe técnica da 2º ICE, não constatou irregularidades nas dispensas de licitações realizadas, referentes a primeira etapa da contratação pública, vejamos:

> *"A situação de emergência, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, é aquela caracterizada pela urgência do atendimento a uma situação em que possa ocorrer prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, necessários ao atendimento da situação*

emergencial, pelo período de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos.

Pelo teor da norma, a jurisprudência do TCU vem afirmando no sentido de que o mero decreto municipal declarando a emergência é insuficiente para caracterizar a hipótese da dispensa, pois é dever do administrador ater-se ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei (Acórdão 2504/2016- Plenário TCU – Rel. Min. Bruno Dantas).

No caso em tela, percebe-se que, pelas justificativas juntadas aos autos, a emergência se deu por motivos alheios a vontade dos gestores municipais. A falta informação da administração atual sobre a situação das contratações públicas derivou da ausência de interação entre a gestão que terminava e a que iniciava o mandato.

Dessa maneira, a situação emergencial caracterizou-se pela falta de planejamento resultante da inércia administrativa na preparação das contratações para o exercício seguinte.

Não obstante, a jurisprudência considera a hipótese de emergência por falta de planejamento, desídia ou da má gestão de recursos públicos:

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos púbicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (Acórdão 1122/2017-Plenário TCU – Rel. Min. Benjamin Zymler).

À vista disso, observou-se que havia a possibilidade de prejuízos, pela falta do transporte escolar, aos alunos que residem na zona rural do Município, o que acarretaria para esses discentes a perda das aulas no início do ano letivo e, identicamente, pela inexistência de gêneros alimentícios (produtos hortifrutigranjeiros, carnes), produtos de higiene, e material de limpeza, aos serviços públicos desempenhados pelas Secretarias de Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social.

Assim, a partir da análise dos procedimentos administrativos, sob o aspecto jurídico, não foram encontradas impropriedades que pudessem macular as contratações realizadas." *(grifei)*

Portanto, em razão da não comprovação de qualquer irregularidade o presente processo deve ser arquivado, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

"Art. 127. De posse dos ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
I ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***

a) encerrará a instrução processual;
*b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"*
c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;
(...)
*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei).

Destarte, pelas razões acimas expostas, como não foram comprovadas as ocorrências de quaisquer irregularidades, o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto, não restaram comprovadas as irregularidades descritas no processo em tela.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM